

Diário Oficial PODER EXECUTIVO

Estado de São Paulo

Cláudio Lembo - Governador | SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 2193-8000

Volume 116 • Número 62 • São Paulo, sábado, 1º de abril de 2006

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR N° 992, DE 31 DE MARÇO DE 2005

> Dispõe sobre a revalorização das Escalas de Classes e Vencimentos do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1° - Ficam reajustadas em 6,51% (seis inteiros e cinquenta e um centésimos) as Escalas de Classes e Vencimentos do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, fixadas por meio da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, alteradas posteriormente, na conformidade do Anexo Único que faz parte integrante desta lei complementar. de março de 2006.

ANEXO ÚNICO AO PLC nº 21, DE 2006 ANEXO VIII ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO JORNADA COMPLETA

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31

D

829,65

856,78

a que se refere o artigo 68 da Resolução	nº 776, de 1	4 de outubr	o de 1996.	
Denominação da classe	Nível			Gı
		Α	В	
Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais		754,67	778,60	804
Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais	II	829,65	856,78	883
Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais	III	912,62	942,93	97

Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais	II	829,65	856,78	883,89	912,62	942,93
Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais	III	912,62	942,93	971,65	1005,16	1037,07
Agente Legislativo de Serviços Op. Especializados	I	1.264,15	1.304,28	1.346,41	1.390,56	1.434,70
Agente Legislativo de Serviços Op. Especializados	II	1.390,56	1.434,70	1.480,85	1.529,01	1.577,17
Agente Legislativo de Serviços Op. Especializados	III	1.529,01	1.577,17	1.629,34	1.681,52	1.735,69
Agente Legislativo de Serviços Op. Especializados	IV	1.681,52	1.735,69	1.791,87	1.850,07	1.908,25
Agente Legislativo de Serviços Op. Especializados	V	1.850,07	1.908,25	1.970,46	2.034,67	2.098,89
Auxiliar Legislativo de Serviços Administrativos		754,67	778,60	804,13	829,65	856,78
Auxiliar Legislativo de Serviços Administrativos	II	829,65	856,78	883,89	912,62	942,93
Auxiliar Legislativo de Serviços Administrativos	III	912,62	942,93	971,65	1005,16	1037,07
ANEXO VIII						

ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO JORNADA COMPLETA (continuação)

a que se refere o artigo 68 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996

Denominação da Classe	Nível			Grau		
		Α	В	С	D	E
Agente Legislativo de Serv. Téc.e Administrativos		1.264,15	1.304,28	1.346,41	1.390,56	1.434,70
Agente Legislativo de Serv. Téc.e Administrativos	II	1.390,56	1.434,70	1.480,85	1.529,01	1.577,17
Agente Legislativo de Serv. Téc.e Administrativos	III	1.529,01	1.577,17	1.629,34	1.681,52	1.735,69
Agente Legislativo de Serv. Téc.e Administrativos	IV	1.681,52	1.735,69	1.791,87	1.850,07	1.908,25
Agente Legislativo de Serv. Téc.e Administrativos	V	1.850,07	1.908,25	1.970,46	2.034,67	2.098,89
Agente Legislativo de Serv. Téc.e Administrativos	VI	2.034,67	2.098,89	2.167,11	2.237,34	2.309,57
Agente Legislativo de Serv. Téc.e Administrativos	VII	2.237,34	2.309,57	2.383,81	2.461,07	2.540,54
ANEXO VIII						

ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO JORNADA COMPLETA (continuação) a que se refere o artigo 68 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996.

Denominação da Classe Grau Agente Técnico Legislativo 2.556,24 2.626,37 2.698,42 2.772,44 2.848,50 2.848,50 2.926,65 3.006,94 3.089,43 Agente Técnico Legislativo 2.772.44 Agente Técnico Legislativo 3.089.43 3.174.18 3.261.26 3.006.94 3.350.73 3.537.10 Agente Técnico Legislativo 3.261.26 3.350,73 3.442,66 3.634,13 Agente Técnico Legislativo 3.537.10 3 634 13 3.733.84 3.836,27 3.941.51 4.160,74 4.049,64 4.274,87 Agente Técnico Legislativo 3.836.27 3.941.51 Agente Técnico Legislativo 4.160.74 4.274.87 4.392.15 4.512.65 4.636.44 2.772,44 Agente Técnico Legislativo Especializado 2.698,42 2.556.24 2.626.37 2.848.50 Agente Técnico Legislativo Especializado 3.006,94 2.772.44 2.848.50 3.089,43 2.926.65 3.174,18 3.261,26 3.089.43 3.350.73 Agente Técnico Legislativo Especializado 3.006.94 Agente Técnico Legislativo Especializado 3.261,26 3.350,73 3.442,66 3.537,10 3.634,13 Agente Técnico Legislativo Especializado 3.537,10 3.634,13 3.733,84 3.836,27 3.941,51 Agente Técnico Legislativo Especializado VI 3.836,27 3.941,51 4.049,64 4.160,74 4.274,87 Agente Técnico Legislativo Especializado VII 4.160,74 4.274,87 4.392,15 4.512,65 4.636,44 ANEXO IX

ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO DIREÇÃO E COMANDO - JORNADA COMPLETA

a que se refere o artigo 68 da Resolução nº 7/6, de 14 de outubro de 1996.	
Denominação da Classe	Valor Mensal
Diretor Legislativo de Serviço	3.113,05
Diretor Técnico Legislativo de Serviço	3.462,12
Diretor Técnico Legislativo de Divisão	4.307,09
Diretor Técnico Legislativo de Departamento	5.814,95
Secretário Geral da Administração	6.117,00
Secretário Geral Parlamentar	6.117,00
ANEXO IX (Continuação)	-

ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA - JORNADA COMPLETA

a que se refere o artigo 68 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996.	
Denominação da Classe	Valor Mensal
Educador Infantil	1.828,54
Assistente Legislativo I	1.491,78
Assistente Legislativo II	1.806,09
Assistente Legislativo Administrativo	2.906,58
Assistente de Gabinete	2.182,62
Assistente Técnico Legislativo I	2.182.62

Artigo 2º - A gratificação legislativa e a gratificação de representação constante do artigo 1º da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, ambas a que fazem jus os servidores do QSAL ficam reajustadas em 6,51% (seis inteiros e cinquenta e um centésimos).

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação da presente lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento programa vigente.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de março de 2006

CLÁUDIO LEMBO

Luiz Tacca Júnior

Secretário da Fazenda

Fernando Carvalho Braga

Secretário de Economia e Planejamento

Secretário-Chefe da Casa Civil

Assistente Técnico Legislativo II	2.642,13
Assistente Técnico Legislativo III	3.195,76
Assessor Técnico	4.924,38
Assessor Técnico de Comunicação	3.867,46
Assessor Técnico de Gabinete	3.867,46
Assessor Legislativo de Planejamento e Organização	5.655,64
Assessor Chefe Gab. SGA	5.518,99
Assessor Chefe Gab. SGP	5.518,99
Assessor Chefe Gab. Liderança	5.518,99
Assessor Chefe Gab. Substituto Membro Mesa	5.518,99
Assessor Chefe Gabinete	5.760,86
Assessor Especial I	1.806,09
ANEXO IX	

ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO (continuação)

PARLAMENTAR - JORNADA COMPLETA

a que se refere o artigo 68 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996.

Denominação da Classe	Valor Mensal
Agente de Segurança Parlamentar	1.491,78
Auxiliar Parlamentar	1.491,78
Secretário Parlamentar I	1.865,13
Secretário Parlamentar II	2.914,96
Assistente Técnico Parlamentar	2.914,96
Assessor Técnico Parlamentar	2.914,96
Assessor Especial Parlamentar	3.644,09

ANEXO XIII

SUB-ANEXO I - ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - JORNA-

a que se refere o artigo 73 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996.						
Denominação da Classe	Nível	Grau				
		Α	В	С	D	E
Procurador da ALESP		4.104,39	4.236,55	4.372,98	4.513,80	4.659,13
Procurador da ALESP	II	4.513,80	4.659,13	4.809,15	4.964,02	5.123,84
Procurador da ALESP		4.964.02	5.123.84	5.288.83	5.459.14	5.634.93

SUB-ANEXO II - ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO

PROCURADOR CHEFE - JORNADA COMPLETA a que se refere o artigo 74 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996.

Denominação da Classe Valor Mensal Procurador - Chefe 5.695,89

Decretos

DECRETO Nº 50.670, DE 31 DE MARÇO DE 2006

> Autoriza a Casa Militar, por sua Coordenadoria Estadual de Defesa Civil -CEDEC, representando o Estado de São Paulo, a celebrar convênios com municípios paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros para execução de obras e serviços destinados a medidas preventivas ou recuperativas de Defesa Civil

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Artigo 1º - Fica a Casa Militar, por sua Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, autorizada a, representando o Estado, celebrar convênios com municípios paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros para execução de obras e serviços destinados a medidas preventivas ou recuperativas de Defesa Civil, conforme modelo padronizado de convênio consistente no Anexo.

Artigo 2° - Nos convênios que serão celebrados, ficam os municípios obrigados a assumir uma contrapartida de, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total do projeto aprovado, que poderá constituir-se em moeda, recursos humanos ou materiais, ou quaisquer outros, desde que possam ser mensurados economica-

Parágrafo único - Excepcionalmente, nas hipóteses de decretação ou homologação estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, poderá o município ser dispensado da exigência de contrapartida a que se refere este artigo.

Artigo 3º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá observar as disposições dos artigos 5º e 8º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 45.059, de 12 de julho de 2000.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da celebração dos convênios de que trata o artigo 1º, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, observada a disponibilidade de recursos financeiros.

Artigo 5° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 46.781, de 24 de maio de 2002 e nº 47.708, de 17 de março de 2003.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de março de 2006

CLÁUDIO LEMBO

Antonio Rubens Costa de Lara Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 31 de março de 2006.

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 50.670, de 31 de março de 2006

Termo de Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Militar e esta por sua Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, e o Município de obietivando a transferência de recursos financeiros para execução de obras e serviços destinados a medidas preventivas ou recuperativas de Defesa Civil.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Militar e esta por sua Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, com sede na Av. Morumbi, nº 4.500, neste ato representada por seu Coordenador, Coronel , devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº . de de , doravante designada COORDENADORIA, e de o Município de , representado neste ato por seu(ua) Prefeito(a), Senhor(a) , devidamente autorizado(a) pela Lei Municipal nº , de de de , doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, celebram o presente convênio, que se regerá pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, e pela Lei Estadual nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, no que couber, e demais normas regulamentares, mediante as cláusulas e condições que seguem: CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto deste convênio a transferência de recursos financeiros destinados a ção e/ou recuperação de Defesa Civil, conforme plano de trabalho constante do Processo nº

Parágrafo único - Com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos, o projeto do presente convênio poderá ser alterado parcialmente, desde que haja prévia autorização da Coordenadoria, fundamentada em manifestação de seu setor técnico, vedadas, porém, as mudanças de objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações

I - São obrigações da COORDENADORIA:

a) transferir ao Município os recursos financeiros estipulados na cláusula terceira, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do plano de trabalho, em conta especial vinculada ao fundo municipal junto a agência do Banco Nossa Caixa S.A.;